



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMALR/LMC/lhp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. I. Em relação aos acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014 (vigência da Lei n° 13.015/2014), caso dos autos, foram acrescentados novos pressupostos intrínsecos para o processamento do recurso de revista, conforme se verifica do art. 896, § 1°-A, I, II e III, da CLT. **II.** Descumprido o art. 896, § 1°-A, I, da CLT, não há como acolher a pretensão da parte Agravante. **III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que é viável o reexame do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos nas hipóteses em que a quantia for extremamente reduzida ou exorbitante, caso dos autos. **II.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST.



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

1. VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. 2. VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. PROPORCIONALIDADE.

I) Cabe ao órgão julgante, em face do sistema aberto de fixação do valor da indenização ou compensação dos danos concebido no art. 944 do Código Civil, pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação, evitando-se: de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória. **II)** Há que atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. **III)** Não obstante a gravidade dos danos experimentados pelo Reclamante, do grau de culpa da empresa e a notória capacidade econômica da empresa, entendo que o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), arbitrado a título de indenização por dano moral e o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), arbitrado a título de indenização por dano estético, revelam-se excessivos. **IV)** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para reduzir o valor arbitrado à indenização por dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor do dano estético para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

3. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS.

I) A imposição de multa por embargos de declaração protetatórios, nos termos do



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015, à parte que busca retardar a regular marcha processual constitui importante ferramenta, afinada ao texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e à nova ordem processual inaugurada com a vigência do Código de Processo Civil de 2015. **II)** Robustece tal convicção a interpretação sistemática do artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015 com outros dispositivos do mesmo diploma legal, os quais prestigiam garantias processuais asseguradas às partes, indistintamente, no tocante à obtenção de prazo razoável à solução integral do mérito, mediante cooperação entre todos os sujeitos do processo, e também à paridade de tratamento em relação a sanções processuais. Inteligência dos artigos 4º, 6º e 7º do CPC de 2015, compatíveis e aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do que dispõem os artigos 15 do CPC de 2015 e 1º, caput, da Instrução Normativa nº 39/2016. **III)** Diante da ausência de manifesta natureza protelatória de embargos de declaração, impõe-se retificar o acórdão regional para excluir da condenação imposta à Reclamada da multa de que trata o artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-640-96.2012.5.15.0112**, em que é Recorrente **USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL** e Recorrido **RINALDO OLIMPIO..**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Estético.

Embora tenha adotado tese a respeito da responsabilidade objetiva, o v. acórdão registrou premissas fático-probatórias que demonstram a responsabilidade subjetiva da reclamada. Nesse contexto, não há utilidade em seguir no debate sobre responsabilidade objetiva.

Com efeito, o v. julgado constatou que, não bastasse a argumentação relativa ao fato de que a responsabilidade civil é objetiva, também não resta dúvida de que, se assim não fosse, a reclamada agiu com culpa ao se furtrar de levar a cabo todas as providências possíveis e existentes para evitar o dano.



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

Esclareceu, ainda, que não houve culpa da própria vítima, pois o trabalhador estava cumprindo suas funções como ateador de fogo em canaviais, por ordem da reclamada.

Conforme se verifica, a questão relativa ao acolhimento do pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C.TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

A questão relativa ao arbitramento dos valores das indenizações (R\$ 400.000,00 por danos morais e R\$ 270.000,00 por danos estéticos) foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo, o que torna inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Não ofende os dispositivos constitucionais e legal apontados, v.acórdão que julga protelatórios os embargos de declaração opostos e, por isso, aplica à recorrente a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 1091/1092) .

O agravo de instrumento não merece provimento, pelas seguintes razões:

2.1. PRELIMINAR. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Agravante alega que atendeu aos requisitos para processamento do seu recurso de revista, pedindo o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional.

A respeito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT (Lei 13.015/2014), aplicável às decisões publicadas a partir de 22/09/2014, no caso **de alegação de negativa da prestação jurisdicional**, no recente julgamento dos



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão e (b) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que se examinou as alegações da parte recorrente.

No caso, a Agravante se limitou a transcrever em seu recurso de revista trechos das decisões do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, no entanto, não apresentou suas razões de embargos de declaração em que se indicam os pontos não examinados pela Corte Regional (item a), o que inviabiliza a verificação da alegada negativa de prestação jurisdicional. Como se observa, a referida transcrição não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Descumprido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não há como acolher a pretensão da parte Agravante.

Nego provimento.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. FORÇA MAIOR

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF/88, 186 e 927 do CCB, 373, I, do CPC/15 e 501 e 818 da CLT.

Alega que *"o v. acórdão vulnerou os artigos 5º, V e X e 7º, XXVIII, da CF/88, art. 186 e art. 927, ambos do CC, art. 818/CLT e art. 373, I, do CPC/2015, sobretudo porque não há prova da conduta ilícita culposa ou dolosa da recorrente, requisito para a reparação prevista em todos os dispositivos acima, exceto o art. 927/CC, cuja violação se dá pelo alcance dado a tal artigo no acórdão recorrido, uma vez que na espécie não estamos diante de atividade de risco"* (fl. 1071).

Argumenta que *"o reclamado não deu causa à situação que causou o acidente com o reclamante, sendo incabível a condenação ao pagamento de indenização"* (fl. 1073).



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

Sustenta que, "*trata-se, portanto, de verdadeiro caso de incidência da força maior*" (fl. 1074).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Em relação aos acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014 (vigência da Lei n° 13.015/2014), caso dos autos, foram acrescentados novos pressupostos intrínsecos para o processamento do recurso de revista, conforme se verifica do art. 896, § 1°-A, I, II e III, da CLT.

No caso, a parte Recorrente efetuou a transcrição quase integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista, sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater (fls. 1056/1064). São quase 10 laudas de transcrição, contendo teses, doutrina, jurisprudência, sem nenhum destaque que indique de forma clara a tese que se pretende impugnar.

Uma vez que o objetivo do art. 896, § 1°-A, I, da CLT é a **demonstração do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista**, o atendimento a essa exigência se faz com a transcrição do trecho da decisão recorrida, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, pois o prequestionamento é requisito indispensável para o processamento do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial n° 62 da SBDI-1).

Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1°-A, I, da CLT a transcrição de quase 10 laudas da decisão recorrida sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista.

Por fim, cabe notar que a transcrição de fl. 1072, também não atende aos termos do art. 896, § 1°-A, da CLT, pois não trata da excludente de responsabilidade que a Recorrente pretende debater (*força maior*).

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

2.3. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEIMADURAS DE TERCEIRO GRAU POR TODO O CORPO. VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. PROPORCIONALIDADE

Atendidos os pressupostos intrínsecos para o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, V, da CF/88, 944, parágrafo único, e 950 do CCB.

Argumenta que *“os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos escapam aos limites da proporcionalidade, da razoabilidade e dos mais básicos princípios de direito, especialmente daquele que veda o enriquecimento ilícito”* (fl. 1079).

Consta do acórdão:

“4. Acidente de trabalho – Indenizações por danos morais, estéticos e materiais

Sem razão.

Incontroverso que o obreiro sofreu acidente em setembro de 2007, no exercício das suas funções de ateador de fogo.

Conforme fundamentação supra, o reclamante afirmou, na inicial, que sofreu acidente do trabalho em setembro de 2007, ao realizar a queima da cana-de-açúcar, quando *“iniciou a queima (...) e, quando se encontrava no carreadouro de cana, (...) o fogo se espalhou rapidamente e o cercou, não lhe dando chances de correr, e na tentativa de se proteger (...) se jogou numa valeta (canal de vinhaça) e, após o fogo passar, o Autor, todo queimado, correu até seu encarregado, que lhe socorreu”*, acrescentando que, após o acidente, *“foi hospitalizado (com) queimaduras gravíssimas de 3º e 4º graus na face, tronco, membros superiores (...), nádegas, costas e dedos da mão direita”*. Asseverou que, em razão do infortúnio, submeteu-se a inúmeras intervenções cirúrgicas (17 ou mais) e permaneceu afastado de suas atividades por 4 anos e meio. Afirmou que após a alta médica, em 2012, foi readaptado na função de “líder de mão de obra rural”.

A reclamada alegou, em defesa, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor.



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

Peço vênia para transcrever trechos do relatório da decisão de origem. A demandada sustentou que *“a realização da atividade de queima de cana-de-açúcar sempre se realizou com a observância de todos os critérios de segurança”* afirmando que *“o fogo é ateado sempre na posição em que o vento sopra favorável ao agente, não quando sopra contra si”* e que *“o obreiro, antes do acidente sofrido, recebeu os equipamentos de segurança, ressaltando-se a entrega de blusa antichama, calça antichama”* (fls. 254). Alegou que *“não se pode falar na imputação de culpa ou dolo por parte da requerida, ao contrário, vê-se que a responsabilidade pelo acidente invocado deve ser integralmente dirigida ao obreiro”* (fls. 254). Sustentou ausência denexo causal, alegando que *“se ou autor não descreve a maneira pela qual se dera o acidente, não há se falar em culpa e nexo causal”* (fls. 257). Aduziu que *“o empregador não responde pelo risco normal da atividade econômica quando respeita as normas de segurança previstas ou esperadas para aquela atividade”* (fls. 258). Alega que *“o obreiro mantém hígido até hoje seu contrato de trabalho com a reclamada, passando a exercer a função de líder de mão de obra rural, em evidente ascensão profissional, pelo que passou a auferir salário quase superior ao dobro do que recebia”*. Conclui que *“após o acidente lamentavelmente sofrido, o benefício profissional e pecuniário resta [SIC] evidente [e] além do normal recebimento de salário o Autor aufere do INSS auxílio acidente, na ordem de R\$ 758,14”* (fls. 263). Ainda, diz que *“as alegações trazidas pelo obreiro tendentes a justificar os danos materiais pretendidos são, de pronto, fulminadas com a manutenção normal do contrato de trabalho”* (fls. 264).

A conduta da reclamada é repugnante sob todos os prismas pelos quais se possa analisar o contexto no qual o acidente ocorreu.

Beira à má-fé a argumentação de que o reclamante foi o culpado exclusivo pelo acidente ou, ainda, que concorreu de alguma forma para a sua ocorrência.

Isso porque, em primeiro lugar, o presente caso demanda, sem dúvida, a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil.

Sobre a questão da responsabilidade civil, Sebastião Geraldo de Oliveira explica que, *in verbis*:

“Acreditamos que a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o seu grau específico de



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

risco, daí a expressão explicativa colocada no texto legal 'por sua natureza'. Todo nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. Nesse sentido, a diretriz aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, indica um interessante caminho de interpretação: 'Enunciado 38 - Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade'.” (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 95)

A teoria da responsabilidade civil sempre foi objeto dos mais complexos estudos jurídicos, haja vista que, como lecionam alguns autores, trata-se do coração do próprio Direito. Nessa cadência de transformações e adaptações, sempre se considerou a busca por justiça social e implementação de condições para o exercício efetivo dos direitos previstos pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, existem situações em que a exigência de comprovação, pela vítima do dano, de dolo ou culpa do infrator significa, por via indireta, negar-lhe a proteção conferida pela norma.

De fato, o trabalhador tem direito à realização de suas atividades em ambiente livre de quaisquer condições que possam implicar, direta ou indiretamente, riscos à sua saúde física ou mental. Caso contrário, será o empregador responsabilizado pelos danos que decorram de sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva.

Sobre a responsabilidade civil por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o C. TST tem aderido à tese da objetividade ensejando a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC/02, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Agravo de instrumento desprovido.” (Processo: AIRR – 9240-25.2006.5.04.0015. Data de Julgamento: 28/05/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008)

Percebe-se, assim, que a regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, é a responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC).

Todavia, nos casos de atividade empresarial fixadora de risco para os trabalhadores, incide a exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais (responsabilidade em face do risco). Doutrinadores de escol também têm se manifestado nesse sentido. Com efeito, Maurício Godinho Delgado afirma que, *in verbis*:

"(...) o novo diploma civil fixa também em seu artigo 927 e parágrafo único preceito de responsabilidade objetiva independente de culpa 'quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'. Ora, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição da culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002)". (Maurício Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: Ltr, 2007, pp. 621-622)



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

Tratando do assunto de maneira mais específica, Raimundo Simão de Melo assevera que, *ipsis litteris*:

“Assim, considerando a recepção do § único do art. 927 do Código Civil pelo inc. XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, com apoio do §3º do art. 225 da mesma Carta, e levando em conta os princípios que informam o direito na relação trabalho-capital, os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho insculpidos na Lei Maior (art. 1º), entendemos aplicável a responsabilidade objetiva do empregador em decorrência de acidentes de trabalho nas atividades de risco específico acentuado.” (Raimundo Simão de Melo. *Ações acidentárias na Justiça do Trabalho: teoria e prática*. 2ª. ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 86)

Como é cediço, doutrina e jurisprudência têm se inclinando, cada vez mais, no sentido de aceitar a teoria da responsabilidade civil objetiva nos casos que envolvem causação de danos por conta de condições inadequadas de saúde, segurança e higiene no ambiente de trabalho.

Como bem pontuou a Origem (fl. 370-verso), desnecessária a exposição de argumentos à larga para demonstrar o evidente e acentuado risco decorrente do exercício da atividade desempenhada pelo reclamante que trabalhava na queima controlada de cana-de-açúcar. Acolho integralmente as palavras do digno magistrado sentenciante, no ponto:

“Veja-se, a propósito, que a atividade produtiva da Reclamada está classificada, segundo o Anexo 5 do D. 3.048/99 – Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas) como de risco máximo, em nível “3” (CNAE 0113-0/00), isso tomando-se a atividade num plano geral, a envolver o plantio e corte. Que dirá em relação à atividade de queima.

Tanto assim o é que, para a realização desta específica atividade – queima da cana, exige-se, dentre os equipamentos de proteção individual, vestimentas antichamas. Só isso está a indicar que o risco é, sim, significativamente considerável.” (fls. 370-verso)

Trata-se de uma interpretação do art. 7º, *caput*, e inciso XXVIII, voltada para atender os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, de modo que, em casos como o presente, exigir que



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

o trabalhador demonstre a culpa do empregador é, entre outras coisas, desarrazoado e impeditivo da efetivação de seu direito.

Corroborando com o avanço experimentado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, dois enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pelo C. TST e pela ANAMATRA, consolidaram a aplicação da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco nesses casos. *In verbis*:

“37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.”

Assim, nesse primeiro momento da análise, deve-se reconhecer o dever de indenizar da reclamada, já que comprovados a conduta, o dano e o nexo causal.

Imprescindível salientar, ainda, que diante da teoria do risco e da consequente aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, **qualquer tentativa de imputar ao trabalhador a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente demanda prova cabal, inequívoca e indene de qualquer questionamento, haja vista a superação da teoria do ato inseguro do empregado – o que não ocorreu na presente hipótese.**

Por outro lado, a responsabilidade objetiva não afasta a eventual responsabilidade aquiliana típica, quando presentes os elementos subjetivos que orientam a conduta danosa.

É do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador – que se aproveita diretamente do trabalho alheio para a obtenção de seu lucro - o dever de proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, com os Fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ao dever de preservação do meio ambiente – assim entendido, inclusive, o meio ambiente do trabalho, por expressa vontade do legislador constituinte – contrapõe-se, a toda evidência, a obrigação de reparação de danos, obrigação essa, aliás, contida de forma clara no §3º do art.225 da CF.

Cumprir registrar, ainda, que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, possui disposição expressa acerca do dever de reparação de danos independentemente da verificação de dolo ou culpa, como se constata do texto legal, *in verbis*:

“Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (grifo nosso)

Dentro do capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho, o art. 157 da CLT prevê expressamente, dentre as obrigações do empregador, *in verbis*:

“Art. 157: Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (...)”

No *caput* do art. 19 da Lei n. 8.213/91, encontra-se o conceito de acidente de trabalho para fins previdenciários, sendo que seus parágrafos 1º e



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

3º expressamente se reportam à empresa, acerca do assunto, com as seguintes determinações, *in verbis*:

“Art. 19. § 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; (...) § 3º - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”.

A conclusão a que se chega, pela análise dos dispositivos legais que preveem o dever de o empregador zelar por condições saudáveis de trabalho, somente pode ser no seguinte sentido: a reclamada não empreendeu todas as medidas possíveis para evitar e prevenir a ocorrência do acidente de trabalho. Se adotou algumas medidas foram elas ineficazes e insuficientes.

De mais a mais, o princípio da alteridade, diretamente incidente na relação de emprego, faz com que a reclamada assuma os riscos de sua atividade, o que, certamente, não engloba somente as intempéries econômicas e financeiras. Portanto, constatadas as tristes consequências do infortúnio, deve ela responder pelo dano. Trata-se, ademais, de ônus demasiadamente ínfimo se confrontados os riscos da atividade desenvolvida com o lucro efetivamente obtido.

Assim, não bastasse a argumentação relativa ao fato de que a responsabilidade civil, nesse caso, é indubitavelmente objetiva, também não resta dúvida de que, se assim não fosse, a reclamada agiu com culpa ao se furtar de levar a cabo todas as providências possíveis e existentes para evitar o dano.

Destaco também a despreocupação da reclamada com degradação do próprio meio ambiente e com o desequilíbrio no ecossistema ao insistir nas queimadas para despalhamento, repelidas pelos órgãos ambientais, objeto de normas legais proibitivas e inclusive de Ações Cíveis Públicas.

E a tese defensiva, no sentido de que houve, na verdade, culpa da própria vítima, por não ter observado os procedimentos de segurança adotados pela empresa, sucumbe a mais superficial análise dos autos, na medida em que é incontroverso que o trabalhador ali estava cumprindo com as suas funções como ateador de fogo.

De fato, causam espanto as considerações da recorrente acerca da culpa exclusiva da vítima, argumentando que “*as Usinas utilizam método eficaz, de amplo domínio para despalha de cana-de-açúcar, mediante o uso*



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

de fogo. O procedimento é secular, observando-se normas que tornam o procedimento absolutamente seguro” (fl. 394) e que o autor, utilizando procedimento incorreto, deu causa ao acidente!

O que pode a reclamada ter deixado de entender? O autor, na função de ateador de fogo em canaviais, por ordem da reclamada, foi cercado pelo fogo em razão da mudança de orientação do vento (fato corriqueiro e que deveria ter sido objeto de prevenção pela empresa) e salvou a vida porque rapidamente se jogou em valeta (canal de vinhaça) próxima, da qual só pôde sair após a extinção do fogo, com o corpo totalmente queimado.

Com relação aos danos, o perito de confiança do Juízo concluiu que o reclamante foi *“vítima de acidente de trabalho oficialmente reconhecido pela Reclamada e pela Previdência Social, com a concessão de afastamento acidentário tipo B-91” por quase 5 anos* **que teve como consequência queimaduras de múltiplas partes do tronco e membros, com seqüela funcional da mão direita, decorrente de perda quase que total dos dedos.**

Quanto ao dano anatômico funcional, o perito afirmou que *“embora ainda haja algum tipo de mobilidade da mão [...] a pinça está bastante comprometida e a [capacidade de] preensão está totalmente impossibilitada”, quantificando a perda da mobilidade em aproximadamente 60%.”, definitiva, com “grande impacto nas atividades laborais que exijam a manipulação bimanual de objetos e ferramentas” (fls. 343).*

O perito asseverou também que, *“ainda que viesse a ser submetido a outra cirurgia, para implante de um dedo do pé [na mão], dificilmente o ganho de mobilidade justificaria tal procedimento” (fls.343).*

Em relação ao dano estético, o perito afirmou que “há diferença do status atual em relação ao anterior, bem como há exposição da lesão em tempo praticamente integral, por estar localizada na mão e até na face”. Por fim, asseverou que, não obstante “não ser quadro vexatório ou repugnante, configurado está que há impacto estético” (fls. 342v.) e, **por se tratar de exposição permanente, com pouca possibilidade de cobertura na maioria das situações sociais, a lesão tipifica-se em grau máximo.**

Quanto à perda de função, embora o perito de confiança do Juízo tenha a caracterizado como “praticamente total” e definitiva, afirmou também que



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

existe “*grande impacto nas atividades laborativas que exijam a manipulação bimanual de objetos e ferramentas*” (fls. 343).

Primeiramente, analisemos o dano moral.

Constatado o acidente, o imenso sofrimento pelo qual o reclamante passou e a culpa gravíssima da reclamada, não se pode negar a decorrente afetação do patrimônio imaterial do reclamante.

É difícil crer que um trabalhador, que cede sua força de trabalho em benefício do enriquecimento alheio, ao sofrer abalo injustificável em sua saúde física, também não sofre abalo em seu patrimônio imaterial.

Como bem pontuou a Origem, o fato do perito não tenha encontrado sequelas psicológicas do acidente não implica que se admita que, no curso da recuperação, o autor não tenha sofrido e continue a sofrer percalços na alma por conta de um quadro assim atribulador.

Ressalto que o reclamante ficou preso no meio do fogo e depois de ter o corpo parcialmente queimado permaneceu cinco anos em tratamento, passando por 17 cirurgias!

A relação entre a verificação de acidente de trabalho e a condenação por dano à moral já foi pacificada pelo C. TST, conforme demonstra a seguinte ementa, *in verbis*:

“DANO MORAL DEMONSTRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - Por isso mesmo é que em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. III - É certo que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. IV - Encontra-se aí subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. V - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social.



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

VI - Constatado ter o recorrido adquirido hérnia de disco em consequência das condições agressivas do trabalho executado, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e cabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se a conclusão de achar-se constitucionalmente caracterizado o dano moral.) Recurso conhecido e desprovido. TST. 4ª Turma. RR n.449/2004-561-04-00.9, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 19.12.2006” (grifo nosso)

Com efeito, o desatrelamento do conceito de dignidade da pessoa humana dos ideais religiosos, ocorrido principalmente após o Iluminismo, fez com que o ser humano passasse a ser considerado fim em si mesmo. Essa fórmula conceitual, atribuída corretamente a Kant, carrega em si a ideia de autodeterminação como correlata à dignidade.

Rápida perquirição histórico-filosófica serve para evidenciar o quão indubitável é a ofensa à possibilidade de autodeterminação do indivíduo que cede sua força de trabalho e, em troca, sofre grave acidente de trabalho.

Presume-se, então, a lesão à dignidade, a qual prescinde de qualquer tipo de prova, já que o **dano é *in re ipsa***. Porque o dano à moral é presumido, não se fala propriamente em responsabilidade objetiva ou subjetiva pela indenização. Pouco importa a presença ou não do elemento subjetivo, haja vista que a lesão ao patrimônio imaterial decorre do contexto acidentário. Assim, irrelevante a argumentação da reclamada no sentido de que o reclamante não demonstrou, de forma inequívoca, o dano experimentado. Seria, então, o caso de exigir da mãe a comprovação de sofrimento em decorrência da morte de seu filho? Evidente que não.

Nesses termos, em caso análogo ao presente, tive a oportunidade de relatar o processo de n. 0001575-17.2010.5.15.0045, que restou assim ementado, *ipsis literis*:

“EMENTA. DANO À MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CABIMENTO. 1. Apurada a responsabilidade civil por acidente de trabalho, presume-se a lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador que teve sua saúde abalada em decorrência do exercício de sua atividade laboral. 2. Não se deve admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que aquele que cede sua força de trabalho em razão do enriquecimento alheio sofra abalo em sua saúde física ou mental.” (Data de publicação: 02.08.2013)



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

Portanto, num primeiro momento de análise, decido negar provimento ao pleito da reclamada, mantendo a r. sentença que reconheceu a lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador.

Por outro lado, resta analisar se o valor arbitrado em 1ª Instância – R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) – cumpre a dupla finalidade a que se presta a condenação por dano à moral, qual seja: compensar a vítima pelo injustificado abalo sofrido e punir/dissuadir as reclamadas pela geração do contexto que ensejou o dano, evitando, assim, a repetição de práticas congêneres.

O **capital social** da reclamada era, em 2006, de R\$ 18.813.866,00 (dezoito milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais – fl. 245). Evidente, portanto, a grandiosa capacidade financeira da reclamada.

Enumero os pontos que também devem ser observados: 1) que o autor permaneceu **encurralado pelo fogo em meio ao canavial, sem possibilidade de fuga**, fato narrado na inicial que não foi invalidado pelo restante do conjunto probatório; 2) que **o acidente culminou com queimaduras de terceiro grau em várias partes do corpo**; 3) que o autor teve que submeter **a 17 cirurgias de alta complexidade**; observando os princípios da **razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade**; 4) o **tempo de afastamento pelo INSS (quatro anos e meio)**; 5) o capital social da reclamada (necessário para que a indenização cumpra a função punitivo/dissuasória); 5) não há intervenção cirúrgica capaz de reverter o quadro e garantir alguma mobilidade à mão direita do reclamante.

Conforme fundamentação supra, o perito asseverou que o único procedimento que ainda não foi realizado, o implante de um dedo do pé na mão direita, dificilmente o ganho de mobilidade justificaria tal procedimento (fl. 343).

Como bem pontuou a Origem, as sequelas físicas, além de redundar na limitação da capacidade laboral, estas foram funcionalmente significativas e permanentes (fls. 341) com consequências prejudiciais à qualidade de vida do autor.

Neste contexto, tenho que o valor fixado pelo magistrado *a quo* é razoável e condizente com a gravidade da lesão.

Ante o exposto, decido negar provimento ao pleito da reclamada” (fls. 982/991).



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

O Tribunal Regional registrou que as lesões sofridas pelo Reclamante *"além de redundar na limitação da capacidade laboral, foram funcionalmente significativas e permanentes (fls. 341) com consequências prejudiciais à qualidade de vida do autor"*. Examinou os fatos e as provas e entendeu ter sido comprovado *"o imenso sofrimento pelo qual o reclamante passou e a culpa gravíssima da reclamada"*. Concluiu que o valor fixado pelo magistrado a quo é razoável e condizente com a gravidade da lesão" (R\$ 400.000,00 - dano moral e R\$270.000,00- dano estético).

A Agravante insurge-se contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral e dano estético. Insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, V, da CF/88, 944, parágrafo único, e 950 do CCB.

É certo que, não havendo limite normativo para estipular o valor da indenização por dano moral, o prudente e criterioso arbitramento do juiz implica a necessidade inafastável de comedimento.

Tal comedimento traduz-se na utilização dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal.

Desse modo, cumpre ao órgão jurisdicional atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, entre outras.

Em suma: cabe ao órgão judicante, em face do sistema aberto de fixação do valor mediante arbitramento judicial, pautar-se pela razoabilidade e equitatividade.

Na fixação do valor da indenização por dano moral cumpre tomar em conta não apenas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, mas também que a compensação devida alcance seu papel pedagógico, de desencorajar a reiteração no cometimento da mesma infração.

No caso sob exame, entendo que o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), arbitrado a título de dano moral e o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), fixado a título de dano estético revelam-se excessivos, à luz dos parâmetros jurisprudenciais.



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

A meu juízo, ainda que se considere os danos experimentados pela Reclamante, conforme anteriormente relatado, a quantia arbitrada não condiz com aqueles critérios mencionados na decisão regional mostra-se desproporcional e desarrazoado.

Não obstante isso, à luz da experiência subministrada a todos nós Ministros, advinda da observação dos valores ordinariamente arbitrados a título de indenização por dano moral no âmbito da Justiça do Trabalho, o valor revela-se exorbitante e desproporcional.

Corroborando semelhante entendimento, a propósito, os seguintes precedentes:

“(…). II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À IN N° 40/2016 E À LEI N° 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (MORAIS, ESTÉTICOS E "PROJETO DE VIDA"). ARBITRAMENTO DE VALORES. O reclamante desde a petição inicial postulou indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00, indenização por danos estéticos no valor de R\$ 300.000,00 e indenização por danos ao projeto de vida de R\$ 400.000,00. Não há como discutir o montante dos danos morais em sentido estrito, pois não consta nos trechos transcritos qual foi o montante fixado no TRT. Nesse particular, aplica-se o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Está demonstrada a falta de proporcionalidade entre os fatos provados, constantes nos trechos transcritos, e os montantes fixados pelo TRT a título de lesões extrapatrimoniais relativos a danos estéticos (R\$ 60 mil) e a danos a projeto de vida (R\$ 60 mil). **Devem ser majorados os montantes para R\$ 120 mil (danos estéticos) e R\$ 120 mil (danos ao projeto de vida).** Caso em que o TRT delimitou os seguintes aspectos fáticos: "Cumpra referir que a culpa da reclamada, no caso, é grave, tendo agido com negligência e imperícia na análise de risco da atividade a ser realizada por seu empregado" ; "observo que o reclamante contava com apenas 29 anos à época do acidente, tendo sofrido graves e extensas lesões, físicas e neurológicas, que comprometem sua possibilidade de seguir um plano de vida pessoal e profissional . Com efeito, não há como entender que um trabalhador com diversas limitações de movimento, que apresenta cicatrizes extensas pelo corpo e não pode realizar esforço físico ou se expor



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

ao sol tenha as mesmas condições de construir uma carreira que um trabalhador sem esses problemas. O reclamante, no caso, teve ceifado o seu direito a seguir na carreira inicialmente escolhida, como eletricista, ou mesmo a iniciar outra carreira, através do estudo, especialmente em razão do déficit de cognição resultante do acidente " ; "evidente o dano ao projeto de vida do empregado em decorrência da lesão sofrida em seus órgãos reprodutores, tendo sido constatado, após o acidente, o grau de vitalidade 0%, conforme espermograma da fl. 101. O reclamante foi atingido, dessa forma, em esfera extremamente íntima de sua natureza humana, tendo-lhe sido retirada a possibilidade de reprodução e, com isso, a possibilidade de criação de uma família natural" ; "**Com efeito, o laudo dermatológico confirma a existência de cicatrizes das queimaduras sofridas (que cobriam aproximadamente 70% da superfície corporal do empregado), referindo que apresentam coloração castanho atrófico, sendo discrômicas e se estendendo pelo dorso, membros inferiores e superiores, pescoço e abdome. Também indica a existência de extensa retração fibrótica na planta e cavum do pé esquerdo, com perda de substância, que dificultam a deambulação. A prova dos autos indica, ainda, a existência de lesões nos órgãos genitais do autor, que sofreu enxertos no pênis e teve redução de um dos testículos " ; " As queimaduras sofridas pelo reclamante, bem como a perda de substância do pé e a deambulação claudicante, acarretam evidente e grave impacto à imagem pessoal do autor, influenciando não apenas em sua relação com a sociedade na qual convive, mas também, em suas relações afetivas . Além disso, a perda estética relativa aparte dos órgãos genitais também atinge fortemente a imagem do empregado, repercutindo em sua esfera íntima e gerando dano de difícil mensuração"** . Recurso de revista a que se dá provimento parcial. (...) (ARR-35-38.2012.5.04.0701, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/08/2019).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - VALOR DA CONDENAÇÃO . **O TRT manteve os valores arbitrados pelo juízo de primeiro grau a título de reparação pelos danos morais (R\$ 100.000,00) e estéticos (R\$ 50.000,00) suportados pelo trabalhador em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido. A leitura**



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

sistemática do acórdão revela que o autor sofreu queimaduras de primeiro e de segundo grau na face, no dorso das mãos e nos membros inferiores. As graves lesões causaram-lhe prejuízos funcionais que comprometeram de forma total e irreversível suas aptidões para o exercício da antiga profissão. Aos 56 anos de idade, o reclamante viu-se privado tanto de sua atividade profissional como de tarefas simples do cotidiano, já que não pode mais se expor à luz solar em razão da hipersensibilidade adquirida. As cicatrizes provenientes dos ferimentos de tal natureza e de grande profundidade resultaram importante desequilíbrio em sua estética corporal. A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima de qualquer indivíduo certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil ao próprio ofendido quantificar a exata extensão daquilo que o aflige, que dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diversos. É certo que existem alguns critérios objetivos, comumente observados pela doutrina e pela jurisprudência, para a fixação econômica da responsabilidade civil subjetiva do dano moral. A capacidade financeira dos envolvidos, a extensão da culpa de cada uma das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida auxiliam na formação de um entendimento sobre a questão, mas nenhum desses parâmetros deve atuar de forma isolada ou em desalinho com a efetiva repercussão do evento danoso no território privado e impenetrável que é a personalidade da vítima. Tendo em vista ser extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor interna do indivíduo, foi pacificado o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais devem ser modificadas no TST apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. No caso dos autos, o Tribunal buscou fundamento justamente na prudência e na equidade para ratificar os valores fixados na origem. Utilizou como critérios adicionais "a gravidade do dano, o grau de culpa do agente, o bem jurídico tutelado, a condição econômica das partes, bem como o caráter punitivo (educativo) em relação ao empregador e compensatório em relação à vítima". **Considerando os**



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

parâmetros avaliados pela Turma, principalmente o comprometimento completo e irreversível da capacidade laborativa, bem como os devastadores reflexos do sinistro na harmonia corporal do trabalhador, conclui-se que as importâncias chanceladas pelo Tribunal - que, somadas, alcançam R\$ 150.000,00 - não se encontram em desarmonia com os princípios de ponderação e equilíbrio que devem nortear a atividade jurisdicional, não havendo razão para a reforma da decisão regional neste particular. Acrescente-se, somente, que o patrono da reclamação incorre em erro interpretativo, ao sugerir que o Tribunal teria arbitrado valores adicionais idênticos àqueles fixados na primeira instância. Na verdade, o Colegiado apenas ratificou o montante decidido pelo juízo primevo, não havendo falar, pois, em duplicidade da condenação. Preservados os artigos 5º, II, V e X, da CF e 944 e 945 do CCB. Inviável o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano, uma vez que a razoabilidade da decisão que arbitra o dano extrapatrimonial não pode ser examinada em tese, apenas no caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (AIRR-11222-63.2014.5.15.0120, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/02/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N° 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. COZINHEIRA. EXPLOSÃO DE PANELA DE PRESSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA RECLAMADA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. **Trata-se de acidente de trabalho típico sofrido por empregada cozinheira decorrente de estouro de uma panela de pressão durante a realização do seu trabalho, que resultou em queimaduras na sua face, as quais desfiguraram o seu rosto, além de atingir seu busto, braço e perna, causando danos físicos e estéticos permanentes**. O Tribunal Regional além de ratificar os fundamentos da sentença que registra conclusão no sentido de que houve culpa da reclamada no evento lesivo, acresceu fundamentos no sentido de que a reclamante, no seu mister de cozinheira, estava submetida a risco acentuado, pelo que entendeu aplicável ao caso a responsabilidade objetiva, sem análise da culpa, conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil.



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

A decisão regional registra que o acidente só se deu em razão das condições do ambiente de trabalho e que nada foi comprovado quanto à existência de culpa exclusiva da vítima na explosão da panela de pressão que a vitimou com danos irreversíveis. Em regra, a responsabilidade civil das empresas, que se materializa nas obrigações de compensar os danos morais e de reparar os danos materiais, se dá de forma subjetiva, consoante o disposto nos artigos 7º, XXVIII, da CRFB/1988, 186 e 927, caput, do Código Civil. Tal responsabilidade pressupõe a presença de três elementos para a sua constituição: o dano, o nexo causalidade e a culpa empresarial. Em circunstâncias excepcionais, nas quais o risco da atividade aumenta a propensão do empregado a sofrer acidentes ou ser acometido por doenças, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador, a qual dispensa a análise da culpa do empregador. No caso, a atividade de cozinheira, por si só, não implica, por sua natureza, risco maior à reclamante que aos demais membros da coletividade de modo a incidir a responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, como entendeu a Turma do Tribunal Regional. Nesse contexto, entendo que a questão está adstrita aos limites da responsabilidade subjetiva e, portanto, à presença dos seus elementos constitutivos, pelo que passo a analisá-los. É clara a presença do elemento do nexo de causalidade consubstanciado pelo acidente sofrido pela reclamante durante o desempenho das tarefas de cozinheira nas dependências da reclamada, conforme narrado pelo acórdão regional. Também é evidente a existência do dano de caráter permanente decorrente do evento lesivo. Resta, portanto, perquirir a existência de culpa da reclamada no infortúnio. Esclareça-se que, nos casos em que as circunstâncias adversas do ambiente de trabalho são determinantes para a ocorrência de um dano, a culpa empresarial pode ser presumida. Isso porque o empregador é o responsável pela direção e controle da estrutura, da dinâmica, da gestão e da operação do estabelecimento. A decisão regional registra parte da sentença de onde se extrai que "é certo que houve uma falha, grave, diga-se, tanto é que o acidente ocorreu, o que acaba por configurar o elemento culposo negligência" assim como também está consignado o convencimento da Turma regional no sentido de que o acidente "só se deu em razão das condições de seu ambiente de trabalho". Diante dessas premissas, entendo presente também o elemento culpa, razão pela qual deve



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

ser mantido o dever de reparação da reclamada, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da CRFB/1988; 186 e 927, caput, do Código Civil, conforme teoria da responsabilidade subjetiva. Por fim, diante da afirmação no acórdão regional de que "nada foi comprovado quanto a qualquer motivo especial (determinado pela empregada) e excludente de culpa patronal, a ocasionar a explosão da panela", tem-se que para chegar à conclusão diversa e entender que o acidente teria se dado em razão de culpa exclusiva da vítima, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível ante o disposto pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que o dano estético é autônomo em relação ao dano moral porque possuem causas distintas, podendo ambos serem cumulados. A reparação por danos estéticos busca compensar os reflexos visíveis na imagem, no corpo e na integridade física do ofendido enquanto os danos morais servem para compensar o abalo psicológico decorrente do dano. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VALORES DAS CONDENAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. A jurisprudência do TST é no sentido de que a mudança do valor da condenação a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal circunstância não se verifica no caso dos autos, em que o TRT, considerando a condição financeira do ofensor e da ofendida, a extensão do dano esteticamente irreversível e o caráter dissuasório da sanção negativa, majorou o **valor arbitrado a título de danos morais na sentença de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Quanto ao valor dos danos estéticos também não se verifica desproporcionalidade entre o dano sofrido (deformidade permanente decorrente de lesão na face e demais partes do corpo) e o valor majorado pelo TRT de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** Incólumes os artigos 5º, V e X, da CRFB/1988; 884, 885, 886, 927 e 944 do Código Civil. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-228-56.2013.5.08.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/10/2018).



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

Conquanto inaceitável o arbitramento de valores irrisórios a título de indenização por dano moral e estético decorrente de afronta sistemática à saúde, à honra ou à dignidade da pessoa humana, o mesmo se dá com relação a importâncias manifestamente exorbitantes: não atendem ao disposto no art. 944 do Código Civil, ao dispor que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Manifestamente exorbitantes os valores arbitrados a título de dano moral e estético no importe, respectivamente de R\$ 400.000,00 e R\$270.000,00, impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação do art. 944 do Código Civil.

Em decorrência, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, 228, caput e § 2º, e 229, caput, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

**2.4 MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS**

Atendidos os pressupostos intrínsecos para o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Argumenta que *"não agiu com intuito protelatório, porquanto somente valeu-se de pretensão legítima para aclarar o r. acórdão regional, detentor de vícios na análise do caso"* (fl. 1085).

A Corte de origem entendeu que *"o presente recurso, na realidade, revela o inconformismo da embargante com o mérito do v. acórdão que manteve a sentença que deferiu o pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho"*. Concluiu que *"resta evidente o caráter protelatório dos presentes embargos, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento*



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Novo CPC” (fl. 1010).

No caso em exame, não diviso na postura processual da Reclamada indício de que haja pretendido postergar a solução definitiva do conflito, mesmo porque o retardamento somente o prejudicaria.

O não provimento de embargos de declaração interpostos com intuito de prequestionamento de matéria considerada essencial ao deslinde da controvérsia, por si só, não caracteriza caráter protelatório do feito.

Assim, data venia, entendo que, no caso, ao manter condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 1026, § 3º, do NCPC, o Eg. TRT de origem obstou a parte de exercitar os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Vislumbro, portanto, possível violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em decorrência, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST, 228, caput e § 2º, e 229, caput, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1.1. CONHECIMENTO

Conforme assentado no julgamento do Agravo de Instrumento, a Reclamada logrou demonstrar violação dos arts. 5º inciso LV, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA.

2.1. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE

Como corolário do reconhecimento da violação do art. 944 do Código Civil, bem assim sopesando a gravidade objetiva da lesão, o grau de culpa e a notória capacidade econômica da empresa, arbitro a indenização a título de dano moral em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

Assim, dou provimento ao recurso de revista para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2.2. DANO ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE

Como corolário do reconhecimento da violação do art. 944 do Código Civil, bem assim sopesando a gravidade objetiva da lesão, o grau de culpa e a notória capacidade econômica da empresa, arbitro a indenização a título de dano estético em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, dou provimento ao recurso de revista para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2.3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA.

Como corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para absolver a reclamada da multa por interposição de embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

1) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista quanto aos temas "DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE, "DANO ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE." e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS;

2) conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "dano moral - valor arbitrado", por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a indenização arbitrada a título de dano moral de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

3) conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "dano estético - valor arbitrado", por violação do art.



PROCESSO N° TST-RR-640-96.2012.5.15.0112

944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a indenização arbitrada a título de dano moral de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

4) conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema " MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA", por violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta.

Brasília, 06 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator